



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Vereador LEÔNCIO CASTRO

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **PLC N. 42/2026**, "INSTITUI A NOVA LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, DISCIPLINA A CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

PARECER Nº 21/2026/ CCJRF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 42/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n. 42/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que *“Institui a Nova Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco, disciplina a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências”*.

A proposição tem por objetivo reestruturar a administração tributária municipal, segregando a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal da disciplina geral prevista na Lei Complementar n. 33/2017, conferindo-lhe diploma próprio, em conformidade com modelos adotados em outros entes federativos.

O expediente que acompanha a matéria contém a Mensagem Governamental n. 59/2025, o Ofício ASSEJUR/GABPRE n. 402/2025, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) n. 007/2025 — que informa inexistência de impacto financeiro — e o Parecer SAJ n. 2025.02.000384.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

O conteúdo do Projeto de Lei Complementar n. 42/2025 insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal; art. 22, I, da Constituição Estadual; e art. 23, VI, da Lei Orgânica Municipal. A matéria versa sobre administração tributária e regime jurídico de servidores públicos municipais, temas de interesse local e de competência própria do Município.

2.2. Iniciativa



Não se verifica vício de iniciativa. O art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal e o art. 36, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, regime jurídico de servidores públicos e organização administrativa. O projeto observa tal exigência.

2.3. Adequação da Espécie Normativa

A matéria exige tratamento por lei complementar, conforme dispõe o art. 43, §1º, V, da Lei Orgânica Municipal. Assim, a espécie normativa utilizada é adequada.

2.4. Mérito Jurídico

O PLC n. 42/2025 promove a reestruturação da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, atendendo ao comando do art. 37, XVIII e XXII, da Constituição Federal, que conferem tratamento específico às administrações tributárias como atividades essenciais ao Estado.

A segregação da carreira em relação às demais atividades de fiscalização previstas na Lei Complementar n. 33/2017 observa o princípio da especialidade e contribui para a melhoria da eficiência administrativa.

2.5. Adequação Orçamentário-Financeira

A Mensagem Governamental n. 59/2025 e a EIOF n. 007/2025 atestam a inexistência de impacto financeiro, visto que o projeto consolida direitos e estrutura remuneratória já previstos em normas vigentes, notadamente a Lei Complementar n. 33/2017 e a Lei n. 1.794/2009.

2.6. Técnica Legislativa

A análise do texto à luz da Lei Complementar Federal n. 95/1998 e do Decreto Municipal n. 12.002/2024 revela inconsistências formais que devem ser corrigidas:

a) Redundância de cláusula revogatória (arts. 65 e 70)

O projeto promove a revogação da Lei Complementar n. 30/2017 em dois dispositivos distintos, o que afronta a técnica legislativa.

Sugere-se a supressão do art. 65.



b) Forma inadequada de alteração legislativa (art. 66)

O art. 66 não observa a técnica de transcrição integral do texto alterado com o uso da notação “(NR)”, conforme o art. 14 do Decreto n. 12.002/2024.

Sugere-se a seguinte redação adequada:

Redação sugerida para o art. 66

Art. 66. A Lei Complementar n. 33, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º As regras e os princípios desta Lei encontram-se em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a legislação urbanística, ambiental e sanitária, bem como com a lei disciplinadora do regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município de Rio Branco.

.....” (NR)

“Art. 5º Constitui objetivo da Administração Urbanística atuar para que o Município de Rio Branco cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente, promover o bem-estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.” (NR)

“Art. 16.

I – Quadro Permanente Efetivo, integrado pelo cargo de Técnico de Cadastro Imobiliário (nível médio) e pelos cargos de Auditor Fiscal do Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo e Auditor Fiscal Sanitário (nível superior);

II – Quadro Suplementar em Extinção, integrado pelo cargo de Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo (nível médio) e pelo cargo de Auditor Fiscal de Transporte (nível superior).” (NR)

“Art. 54. Fica assegurada a regra constante no art. 16-A, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.342/2000, ao Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo, Auditor Fiscal de Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Transporte e Auditor Fiscal Sanitário com formação de ensino médio, desde que em efetivo exercício na data da publicação da Lei n. 1.795/2009, mediante requerimento e comprovação de nova habilitação.” (NR)

7

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **não há óbice jurídico** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 42/2025, **desde que incorporadas as correções de técnica legislativa sugeridas.**

III - VOTO

Voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 42/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco-Acre, 25 de fevereiro de 2026.



Vereador AIACHE

Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Complementar nº 42/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar nº 42/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa